

Lei Orgânica de Santa Rita do Sapucaí - MG

Nós representantes do povo de Santa Rita do Sapucaí, imbuídos dos princípios outorgados pelas constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais, voltados para os reais interesses, anseios e direitos de nossa Comunidade, sob a proteção de Deus, promulgamos a Lei Orgânica do Município.

TÍTULO I - Da Organização Municipal

CAPÍTULO I - Do Município

SEÇÃO I - Disposição Preliminares

Art. 1º - O Município de Santa Rita do Sapucaí, pessoa jurídica de direito público interno, integra com autonomia político - administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único: - O município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º - Todo poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes.

Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único: - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 4º - São símbolos do Município: a Bandeira, o Hino e o Brasão, definidos em lei.

Parágrafo Único: - É data cívica no Município o dia 24 de Maio em que se comemora a sua emancipação político - administrativa, ocorrida em 1892.

Art. 5º - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Parágrafo Único: - São objetivos prioritários do Município além daqueles previstos no Art. 166 da Constituição do Estado:

- I - assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;
- II - preservar sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;
- III - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
- IV - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;
- V - aprofundar a sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura brasileira.

Art. 6º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da constituição do Estado.

Parágrafo Único: - Depende de lei a criação, organização e supressão de distritos, ou subdistritos, observada a Legislação Estadual.

Art. 7º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Parágrafo Único: - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar em órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 8º - O Município buscará a integração e a cooperação com a união, os Estados e os demais Municípios, para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

Art. 9º - A atividade da administração pública dos Poderes do Município, direta, indireta ou fundacional, se sujeitará aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e razoabilidade

CAPÍTULO II - Da Competência do Município

SEÇÃO I - Da Competência Privativa

Art. 10 - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor;
- IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- V - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VI - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;
- IX - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos locais:
 - a) no caso de permissão ou concessão, os serviços devem ser avaliados anualmente por uma Comissão especialmente formada, que terá poder de cassação da permissão ou da concessão no caso de avaliação negativa.
 - b) a decisão da Comissão será por maioria simples e será formada por cinco elementos: um representante do Legislativo, um representante do Executivo e três representantes de segmentos da sociedade. Todos os membros podem ser renovados anualmente e a comissão será desfeita logo após de realizadas as avaliações.
- XII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território especialmente em sua zona urbana;
- XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;
- XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços , inclusive a dos seus concessionários;
- XVII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriações;
- XVIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos especialmente urbano, e determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos;
- XX - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;
- XXIII - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas;
- XXIV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
- XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVI - prover sobre a limpeza das vias logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar proveniente de limpeza de terrenos e entulhos de construções, que ficam na responsabilidade do proprietário;

- XXVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e honorários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXVIII - dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;
- XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;
- XXX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXV - promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) transportes coletivos, estritamente municipais;
 - d) iluminação pública;
- XXXVII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive preços;
- XXXVIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.
- § 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas:
- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - b) vias de tráfego e passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
 - c) passagens de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

SEÇÃO II - Da Competência Administrativa

Art. 11 - É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar por meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agro-pecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e mineiros em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III - Da Competência Suplementar

Art. 12 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Parágrafo Único: - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao interesse do Município, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III - Das Vedações

Art. 13 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir, a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros município;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas

pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei Complementar Federal.

TÍTULO II - Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo

SEÇÃO I - Da Câmara Municipal

Art. 14 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único: - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma de lei federal.

I - a nacionalidade brasileira;

II - pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no Art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 30 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de um terço (1/3), dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela comissão representativa da Câmara, conforme previsto no Art. 36, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 17 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 18 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentaria.

Art. 19 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu

funcionamento, observado o disposto no Art. 35, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no ato de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, em razão de motivo relevante.

Art. 21 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único: - Considerar-se-á à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II - Do Funcionamento da Câmara

Art. 22 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará, independente de número, sob a Presidência do vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista ao parágrafo anterior deverá fazê-lo num prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os vereadores, reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para os anos seguintes será realizada até 1º de janeiro de cada ano, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato de posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 - O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

Art. 24 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 25 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade Civil;

III - convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante o requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 - A maioria, a minoria, as representações partidárias, com número de membros superiores a um terço (1/3) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, nas vinte e quatro horas seguintes à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único: - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 28 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre a sua organização administrativa, provimento de cargos de seus serviços especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seu membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para pessoalmente, prestar informações sobre assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único: - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, motivando instauração do respectivo processo na forma da Lei Federal e consequente cassação do mandato.

Art. 30 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo com seu serviço administrativo.

Art. 31 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta (30) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32 - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem respectivos vencimento;

- III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao executivo, sobre a necessidade de sua economia interna;
- VI - contratar, na forma de lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - Interceptar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar a lei com sanção tácita ou cujo o veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III - Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas;
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre a obtenção de concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar respectivos vencimentos, inclusive os dos servidores da Câmara;
- XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos de administração pública;
- XIII - aprovar Plano Diretor;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;

- II - elaborar o Regimento Interno;
 - III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
 - IV - propor a criação ou extinção dos cargos, dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
 - V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores;
 - VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de dez (10) dias, por necessidade do Serviço;
 - VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos;
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
 - VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
 - IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
 - X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;
 - XI - aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais, educacionais e culturais;
 - XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
 - XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestarem esclarecimentos, aprezando dia e a hora para o comparecimento;
 - XIV - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de reuniões;
 - XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre o fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;
 - XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;
 - XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;
 - XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
 - XX - fixar, observado o que dispõe os Arts. 29, V, 37, XI, 150, II, 153, III e 150 parágrafo 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;
 - XXII - ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e ao Presidente da Câmara poderá ser atribuída verba de representação até o limite máximo de trinta por cento sobre a remuneração respectiva.
- Art. 36** - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá entre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária ou dos blocos parlamentares da Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:
- I - reunir-se ordinariamente, pelo menos duas vezes por mês extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de dez (10) dias; convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

TÍTULO II - Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo

SEÇÃO IV - Dos Vereadores

Art. 37 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38 - É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargos, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou Diretor de Empresa, que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 39 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível como o decoro parlamentar e atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas ou imorais;

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 40 - O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no Art. 38, inciso II, alínea a, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo primeiro, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41 - No caso de vaga ou de licença superior a cento e vinte (120) dias de vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no artigo anterior, ou de licença superior a 120 dias.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de dez (10) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Juiz da Comarca.

Art. 42 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações

SEÇÃO V - Do Processo Legislativo

Art. 43 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emenda a Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Art. 44 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - do eleitorado na forma do art.45.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez (10) dias considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

§ 5º - Na discussão da proposta popular de emenda é assegurada a sua defesas, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

Art. 45 - A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara, de projeto de lei, respeitadas as seguintes condições para o seu recebimento:

- I - subscrição do projeto de lei por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município;
- II - identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e endereço

III - a proposta popular deverá ser clara e articulada.

§ 2º - Na discussão do projeto de lei de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§ 3º - Os projetos de lei de iniciativa popular terão precedência sobre os demais projetos, exceto os que versem sobre lei orçamentaria e os caracterizados como projetos de urgência.

§ 4º - O Chefe do Executivo, o Vereador ou o povo, por cinco por cento (5%) do eleitorado poderá requerer à Câmara a convocação de plebiscito ou autorização para referendo para que a população se manifeste sobre projetos de lei de interesse do Município, da cidade ou de bairros.

Art. 46 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único: - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - código tributário do Município;

II - código de Obras ou Edificações;

III - estatutos dos Servidores Municipais;

IV - lei de criação de cargos, funções ou emprego público;

V - Plano Diretor;

VI - normas urbanística de uso, ocupação e parcelamento do solo;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VIII - autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Art. 47 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

Parágrafo único - Depende do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, além de outras previstas nesta lei, a aprovação das matérias que versem:

I - emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - concessão de serviços públicos;

III - concessão de direito real de uso de bem imóvel;

IV - aquisição de bem imóvel por doação com encargo;

V - contratação de empréstimos ou operações de crédito;

VI - outorga de título ou honraria;

VII - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito Municipal;

VIII - cassação de mandato de Vereador ou Prefeito;

IX - concessão de isenções fiscais e subvenções;

X - concessão de perdão de dívida ativa;

XI - modificação da denominação de logradouros públicos com mais de 10 (dez) anos.

Art. 48 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração Direta e Autarquia ou aumento de remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentaria e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único: - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, ou a comprovação da existência de receita.

Art. 49 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento

total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único: - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, e assegurada a isonomia de vencimentos nos termos do Art. 39, §1, da Constituição Federal.

Art. 50 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta (30) dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quando aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo primeiro não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar, nem os que dependam de quorum especial para aprovação de Lei Orgânica estatutária ou equivalente a código.

Art. 51 - aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta os vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara, será dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada às demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei, no prazo de quarenta e oito (48) horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 52 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privada.

Parágrafo Único: - Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo considerar-se-á encerrada a discussão com a votação final e a elaboração de norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 53 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentaria

Art. 54 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, e economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único: - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigação de natureza pecuniária.

Art. 55 - As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias anualmente, à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 56 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

- I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado em sessenta (60) dias a contar do seu recebimento;
- II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
- III - apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- IV - realizar, por iniciativa própria da Câmara Municipal ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II;
- V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;
- VI - prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por comissões Legislativas sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá entre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;
- VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
- IX - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

§ 1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas até dia trinta e um (31) de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais ser-lhe-ão entregues até dia 1º de março.

§ 2º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 57 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer

irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal.

TÍTULO II - Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO II - Do Poder Executivo

SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 58 - O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos secretários Municipais ou Diretores equivalentes:

I - aplica-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito o disposto nos Arts. 14, § 3º, 29, inciso I e II, e 77, da Constituição Federal e Art. 15 desta Lei Orgânica;

II - a eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado;

III - o Prefeito e o Vice-Prefeito residirão obrigatoriamente no Município e no caso de transferência de residência serão destituídos do cargo;

IV - será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os votos em branco e os nulos.

Art. 59 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade

§ 1º - Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimentos, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 3º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 60 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 61 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o de Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato dar-se-á eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando no exercício do cargo de Prefeito, não poderão, ausentar-se do Município por mais de dez (10) dias consecutivos, sem prévia licença da Câmara, sob pena da perda do cargo ou mandato.

§ 1º - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a receber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará de férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada, observado o que dispõe os Arts.

29, V, 37, XI, 150 II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 63 - No ato de posse, o Prefeito e o Vice Prefeito deverão fazer a declaração de seus bens em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO II - Das atribuições do Prefeito

Art. 64 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento aos preceitos das Constituições da República e do Estado, desta Lei Orgânica e às leis, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade e interesse público, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 65 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários ou Diretores equivalentes, o Procurador Municipal, os demais ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou comissão que a lei declarar de livre nomeação;

II - exercer com o auxílio dos Secretários ou Diretores equivalentes e do Procurador Municipal, a direção Superior da administração Municipal;

III - executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município em juízo ou fora dele;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamento para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações, tombamento e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - enviar a Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas, até dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar a Câmara, dentro de trinta (30) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco (5) dias após sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte (20) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, compreendendo os créditos suplementares e os especiais;

XXII - aplicar multa prevista em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

- XXV - aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;
- XXVI - solicitar o auxílio do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXVII - decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, na forma de lei, a ordem pública ou a paz social;
- XXVIII - elaborar o Plano Diretor;
- XXIX - conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo Único: - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários ou Diretores equivalentes e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III - Da Perda e Extinção do Mandato do Prefeito

Art. 66 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observados os preceitos legais das Constituições da República e do Estado.

Parágrafo Único: - Aplica-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito as mesmas vedações dos Arts. 38 e 39 desta Lei Orgânica.

Art. 67 - As incompatibilidades declaradas no Art. 38, seus incisos e demais desta Lei Orgânica, aplicam-se, no que couber, ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 68 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República e do Estado, esta Lei Orgânica, especialmente contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das Unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos político, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º - Esses crimes são definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 69 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato;

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como, a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, pelo Defensor do Povo ou por auditoria regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;
- VIII - emitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se

da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º - A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadã, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, e, se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º - Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§ 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por três (3) vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

§ 5º - A comissão, no prazo de dez (10) dias, emitirá parecer que será submetido ao plenário, opinando pelo processamento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

§ 6º - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciante, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte (20) dias para o oferecimento da contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir, pessoalmente ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 8º - Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez (10) dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9º - Na reunião do julgamento, o processo será lido integralmente, e a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze (15) minutos cada um, sendo que, no final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas (2) horas para produzir sua defesa oral.

§ 10 - Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 11 - Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços (2/3), pelo menos dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 12 - Concluído o julgamento o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 13 - O processo deverá estar concluído dentro de noventa (90) dias contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento será arquivado sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 70 - O Prefeito será suspenso de suas funções:

I - nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça;

II - nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo pela

Câmara.

Art. 71 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III - infringir normas dos arts. 38 e 59 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 72 - São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único: - Os cargos de Secretário ou Diretor equivalente, são de livre designação e demissão do Prefeito.

Art. 73 - Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 74 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos
- III - ser maior de vinte e um (21) anos;

Art. 75 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes a seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual ou periódico dos serviços realizados por suas repartições
- IV - comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestar esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

Art. 76 - Os secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 77 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, nas formas do Art. 258 e parágrafo único da Constituição Estadual.

TÍTULO III - Da Organização do Governo Municipal

CAPÍTULO I - Do Planejamento Municipal

Art. 78 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações, representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 79 - A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, estabelecida no Plano Diretor.

CAPÍTULO II - Da Administração Municipal

Art. 80 - A atividade da administração pública dos poderes do Município e a entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apurados, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

§ 3º - O agente público tratará a todos igualmente sem distinção ou tratamento privilegiado a quem quer que seja.]

§ 4º - A transparência e a publicidade são requisitos de eficácia e da moralidade e ficam assegurados nos mecanismos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 81 - A atividade administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de:

I - descentralização e regionalização;

II - participação da comunidade.

§ 1º - A regionalização, a ser implantada progressivamente para atender às especificidades de cada região, será regulamentada por lei.

§ 2º - A participação da comunidade se dará por representação de bairros, segmentos organizados da sociedade e usuários dos serviços públicos nos Conselhos Municipais e no Conselho do Município, criados por esta Lei Orgânica e nos termos que vierem a ser criados.

§ 3º - O Executivo, quando no planejamento de obras do Município, poderá consultar a população através de entidades, conselhos ou representantes de bairros com função opinativa ou consultiva. Esta consulta visa fazer a prioridade de obra nos diversos setores do Município.

Art. 82 - A administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Município.

Art. 83 - A administração pública indireta é a que compete:

I - à autarquia;

II - à sociedade de economia mista;

III - à empresa pública;

IV - à fundação pública;

V - às demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município.

Art. 84 - Depende de lei, em cada caso:

I - a instituição e a extinção da autarquia e fundação pública;

II - a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;

III - a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e a sua participação em empresa privada.

§ 1º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviços públicos em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público.

§ 3º - É vedada a delegação de entidade de sua administração indireta.

Art. 85 - Para procedimento de licitação obrigatório para a contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

Art. 86 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros sendo obrigatória a regressão no prazo estabelecido em lei contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 87 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou de partido político.

Parágrafo Único: - Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão:

I - mensalmente;

a) balancete resumido da recita e despesa;

b) os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

II - anualmente, listagem dos nomes, cargos, empregos, funções e remuneração de todos os agentes públicos municipais e empregados públicos do Município;

III - anualmente, até trinta e um (31) de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentar e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 88 - Os poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, semestralmente, o montante das despesas com publicidades pagas ou controladas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 89 - A administração pública criará mecanismos para identificação de seus servidores e empregados, quando e enquanto no exercício de funções.

Art. 90 - A publicação das leis e atos municipais será feita pelo órgão oficial do Município e/ou pelo jornal que nele tenha maior circulação.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 91 - O Município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo Único: - Os livros poderão ser substituídos por fichas ou sistema informatizado, com garantia de fidedignidade.

Art. 92 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os servidores e os empregados públicos municipais não poderão firmar contratos com o Município.

CAPÍTULO III - Dos Serviços e Obras Públicas

Art. 93 - No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

Art. 94 - Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestados sob regime de concessão ou remissão, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

I - sejam executados em desconformidade em termo ou contrato, ou que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II - haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários;

III - seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

§ 2º - A permissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessado para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se às licitações com estrita observância da Legislação Federal e Estadual pertinente.

§ 3º - A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação.

§ 4º - Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

§ 5º - Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

Art. 95 - A lei disporá sobre:

- I - o regime dos concessionários e permissionários de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter, especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - a política tarifária;
- IV - a obrigação de manter o serviço adequado;
- V - as reclamações relativas às prestações de serviços públicos ou de utilidade pública;
- VI - o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Parágrafo Único - É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de iminente perigo ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, se houver dano.

Art. 96 - A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

- I - construção de edifícios públicos;
- II - a construção de obras e instalações para a implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;
- III - a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º - A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.

§ 3º - A realização de obra pública municipal, deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 4º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação do espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras e no Plano Diretor.

§ 5º - A Câmara manifestar-se-á, previamente, sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado, no Município.

CAPÍTULO IV - Dos Servidores Públicos

Art. 97 - A atividade administrativa permanente é exercida:

- I - em qualquer dos poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas por servidor público ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;
- II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 98 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade de concurso público é de até dois (2) anos, prorrogáveis uma vez por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos

concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável nos termos da lei.

Art. 99 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo exceder o limite de seis (6) meses.

§ 1º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma autorizada no artigo, bem como a sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às funções de magistério.

Art. 100 - Os cargos, empregos ou funções em comissão, de livre designação e demissão, pertencentes ao Executivo e Legislativo, somente poderão ser criados em nível de chefia ou acessoria.

Parágrafo Único - Em entidades da administração indireta pelo menos um cargo ou função de direção superior será provido por servidor ou empregado de carreira da respectiva instituição.

Art. 101 - A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre no mês de maio de cada ano, ficando, entretanto, assegurada a preservação periódica de seu poder aquisitivo, na forma da lei, que observará os limites na Constituição Federal.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, como limite máximo a remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do servidor público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos §§1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 6º - É assegurado aos servidores públicos e às entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho.

Art. 102 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professores;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico

Parágrafo Único: - A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 103 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido do mandato de Prefeito e Vereador, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos, exceto promoção por merecimento;

IV - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 104 - O município reservará dois por cento (2%) dos cargos e empregos públicos para

provimento, com portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 105 - Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 106 - O servidor admitido por entidade da administração indireta não poderá ser colocado à disposição da administração direta, salvo se para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 107 - É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto para ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 108 - O município instituirá regime estatutário único e planos de carreira para os servidores da administração direta, de autarquias e de fundações públicas.

§ 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito, objetivamente apurado, para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

§ 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 109 - O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no Art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público especialmente:

I - duração do trabalho normal não inferior a oito (8) horas diárias e quarenta e quatro (44) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos que dispuser a lei;

II - adicionais por tempo de serviço;

III - férias-prêmio, com duração de seis (6) meses, adquiridas a cada período de dez (10) anos de efetivo exercício de serviço público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;

IV - assistência e previdência social extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

V - assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis (6) anos de idade;

VI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VII - adicional sobre a remuneração, quando completar trinta (30) anos de serviços, ou antes disso, se implementando o interstício, necessário para a aposentadoria.

Parágrafo Único: - Cada período de cinco (5) anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de dez por cento (10%) sobre seu vencimento, o qual este se incorpora para efeito de aposentadoria, com exceção dos professores municipais, que terão um adicional de vinte (20%) por cada cinco (5) anos de efetivo exercício.

Art. 110 - A lei assegurará, ao servidor público da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados no mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo Único: - A lei assegurará sistema isonômico de carreiras de nível universitário compatibilizado com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada e com os cofres

Municipais.

Art. 111 - É garantida a liberação de servidor ou empregado público, se assim o decidir a respectiva categoria, na forma do estatuto da entidade, para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego, enquanto durar o mandato.

Art. 112 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 113 - É estável, após dois (2) anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 114 - O Município manterá o plano único de previdência e assistência social para o agente público e o servidor submetido a regime próprio, e para a sua família, ou adotará o plano da União ou do Estado da administração direta ou indireta mediante convênio.

§ 1º - O plano de previdência e assistência social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários mencionados no artigo anterior e atenderá, nos termos da lei, à:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, falecimento, reclusão:

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência a saúde;

IV - ajuda à manutenção dos dependentes dos beneficiários.

§ 2º - O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor e agente público do Poder, órgãos ou entidades a que se encontra vinculado e de outras fontes de receita definidas em lei.

§ 3º - A contribuição mensal do servidor e do agente público será diferenciada em função da remuneração, na forma em que a lei fixar.

§ 4º - Os benefícios do plano serão concedidos nos termos e condições estabelecidas em lei e compreendem:

I - quanto ao servidor e agente público:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família

d) auxílio transporte

e) licença para tratamento de saúde;

f) licença à gestante, à adotante e paternidade;

g) licença por acidente em serviço.

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

c) auxílio-funeral;

d) pecúlio

Art. 115 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional

ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de

serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30) se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco (25), se a professora, com proventos integrais;

c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo de função ou emprego temporário.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 5º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

§ 6º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem de tempo relativo ao período do afastamento.

§ 7º - A pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor e agente público falecido, até o limite de dez (10) vezes a menor remuneração do servidor público municipal.

§ 8º - Os proventos da aposentadoria e as pensões por morte, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 9º - Serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma de lei.

§ 10 - A pensão por morte abrangerá o cônjuge, o companheiro e demais dependentes, na forma da lei.

§ 11 - Nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem correspondente fonte de custeio total.

Art. 116 - Incumbe à entidade da administração indireta gerir com exclusividade, o sistema da previdência e assistência social dos servidores e agentes públicos municipais, se o Município adotar o plano próprio de previdência e assistência social.

Parágrafo Único: - Os cargos de direção da entidade serão ocupados por servidores municipais de carreira dela contribuintes ativos ou aposentados.

TÍTULO IV - Da Administração Financeira

CAPÍTULO I - Da Tributação

SEÇÃO I - Dos Tributos Municipais

Art. 117 - Ao Município compete instituir:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou cessão, física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 b) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, I, b, da Constituição Federal e na legislação complementar específica;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea a do inciso I será progressivo para área prevista no Plano Diretor e respeitada a Legislação Federal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea b do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente, for a compra e venda desses bens ou direito, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas c e d do inciso I deste artigo obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§ 4º - O imposto previsto no inciso I, alínea d, deste artigo não incidirá sobre exportações de serviços para o exterior.

§ 5º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 6º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 118 - Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo a sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 119 - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e estadual sobre consumo.

SEÇÃO II - Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 120 - É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no Art. 150 da Constituição Federal e na legislação complementar específica estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 121 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, e iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo Único: - O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

SEÇÃO III - Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federal e Estadual

Art. 122 - Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 123 - Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal, a ser transferido até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação;

II - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, na forma do disposto no parágrafo único, inciso I e II, do Art. 158 da Constituição Federal e do inciso II do Art. 150 da Constituição Estadual.

Art. 124 - Caberá ainda ao Município:

I - a respectiva quota no Fundo de Participação do Município como disposto no Art. 159, inciso I, alínea b, da Constituição Federal;

II - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no Art. 159, inciso II e § 3º da Constituição Federal, e Art. 150, inciso III, da Constituição do Estado

III - A respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do Art. 153 da Constituição Federal nos termos do § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Art. 125 - Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União ou do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis à vista do disposto nas Constituições Federal e Estadual.

SEÇÃO IV - Do Orçamento

Art. 126 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 127 - A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com Plano Diretor, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 128 - A lei de diretrizes orçamentárias compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 129 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta do Município, bem como, dos fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 130 - O projeto de lei orçamentária será instituída com demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 131 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, autorização para a abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 132 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - O percentual mínimo a que se refere este artigo será obtido de acordo com os valores reais dos recursos na data de sua publicação.

§ 2º - As verbas municipais destinadas a atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como

aos programas suplementares de alimentação e saúde, não compõe o percentual destinado no caput do artigo.

Art. 133 - os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente de fiscalização financeira e orçamentária, a qual compete:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas do Prefeito;

II - examinar parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou projeto que a modifique, somente podem ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - quando sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões com os dispositivos do texto de projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Executivo à Câmara, nos termos da legislação específica.

§ 5º - Aplicam-se, aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 134 - São vedados:

I - início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito, nos seguintes casos:

a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamentos a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal e estadual;

b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade, precisa, aprovadas pela Câmara, por maioria de seus membros;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 132, e apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no Art. 131;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos os limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, ad referendum da Câmara, por resolução, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 135 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive, créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia vinte (20) de cada mês.

Art. 136 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único: - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 137 - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

TÍTULO V - Da Ordem Social

CAPÍTULO I - Disposição Geral

Art. 138 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II - Da Saúde

Art. 139 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras, que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo Único: O direito à saúde implica garantia de:

I - condições de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no item I;

III - acesso às informações de interesse para a saúde, obrigado o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI - dignidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde.

Art. 140 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 141 - As ações e serviços de saúde são de responsabilidade do sistema municipal de saúde,

que se organiza de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando político administrativo único das ações a nível de órgão central do sistema, articulado aos níveis estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;
- II - integralidade no atendimento em articulação com as ações de promoção, recuperação e reabilitação da saúde;
- III - participação da sociedade civil, por intermédio de entidades representativas, na elaboração da política, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto na saúde;
- IV - integração, em nível executivo, das ações de saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho;
- V - proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde ou contratados diretamente;
- VI - distritalização dos recursos, serviços e ações;
- VII - desenvolvimento dos recursos humanos e científico-tecnológicos dos sistemas, adequados às necessidades da população;
- VIII - valorização do profissional da área de saúde, com a garantia do plano de carreira e condições para reciclagem periódica, respeitado o piso salarial nacional para a categoria, nos termos da lei federal.

Art. 142 - Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

- I - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;
- II - a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;
- III - a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentaria;
- IV - o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;
- V - o planejamento e a execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;
- VI - o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, incluindo práticas alternativas legalmente reconhecidas;
- XII - o oferecimento gratuito, às mulheres domiciliadas em Santa Rita do Sapucaí, do exame de mamografia, como forma de prevenção do câncer de mama;
- VIII - a normalização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde por meio de código sanitário municipal;
- IX - a formação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;
- X - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;
- XI - integrar-se à rede Estadual para a coleta, o processamento e transfusão de sangue, impedindo, no Município, qualquer tipo de comercialização nesta área.

Parágrafo Único: - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 143 - O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização da Câmara.

§ 1º - A rede privada contratada submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e à sua integração ao sistema municipal de saúde.

§ 2º - Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridade para contratação.

§ 3º - É assegurada à administração do Sistema Único de Saúde, o direito de intervir na execução do contrato de prestações de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares particularmente no caso em que o estabelecimento ou serviço de saúde for o

único capacitado no local ou região ou se tornar indispensável à continuidade dos serviços, observada a legislação federal e estadual sobre contratação com a administração pública.

§ 4º - Caso a intervenção não restabelecer a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços.

Art. 144 - Para financiar o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, fica criado o Fundo Municipal de Saúde constituído pelos recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes.

§ 1º - O volume dos recursos destinados à saúde provenientes da receita municipal, excluídos os obtidos por repasse federal e estadual, não poderá ser inferior às despesas feitas com obras.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 145 - Ficam criadas duas instâncias colegiadas:

I - a Conferência Municipal de Saúde;

II - o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde, com representação de vários segmentos sociais, reunir-se-á, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde, para avaliar a situação do Município quanto à saúde de sua população.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, será composto por Executivo, Legislativo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, cuja representação será prioritária em relação ao conjunto dos demais segmentos citados e atuará na formulação de estratégias e no controle e execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

§ 3º - A conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidos em lei específica.

Art. 146 - Todo estabelecimento comercial de gêneros alimentícios, antes de retirar ou renovar seu alvará de funcionamento, deverá possuir certificado de inspeção emitido pela vigilância sanitária.

Art. 147 - Caberá ao Departamento de Saúde criar a vigilância sanitária que fiscalizará regularmente todos os estabelecimentos comerciais e imporá as penalidades, quando necessárias. Parágrafo Único: - As penalidades impostas pela vigilância sanitária aos estabelecimentos irregulares não poderão ser anistiadas pelos poderes Executivo e Legislativo, sob pena de responsabilidade.

Art. 148 - As pessoas físicas ou jurídicas que gerarem riscos ou causarem danos à saúde de pessoas assumirão os ônus do controle e da recuperação de seus atos.

Art. 149 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório. Parágrafo Único: - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

CAPÍTULO III - Do Saneamento Básico

Art. 150 - Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I - o bastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - A coleta e disposição de esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas a saúde;

III - o controle de vetores.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico, serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

CAPÍTULO IV - Da assistência Social

Art. 151 - A assistência social é de direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, os portadores de deficiência desamparados, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ação na área da assistência social, observando os seguintes princípios:

- I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal além de outras fontes;
- II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;
- III - participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º - Ao Município competirá prover os meios educacionais, científicos, assistenciais, e financeiros, para assegurar ao casal a livre decisão de limitar a família, vedada qualquer forma coerciva ou de inibição por parte de instituições públicas ou privadas;

§ 3º - Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal o oferecimento gratuito, aos homens domiciliados em Santa Rita do Sapucaí, da cirurgia de vasectomia, como forma auxiliar ao planejamento familiar."

Art. 152 - É facultado ao Município:

- I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II - firmar convênios com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

TÍTULO V - Da Ordem Social

CAPÍTULO V - Da Educação

Art. 153 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 154 - Fica criado o Conselho Municipal de Educação para atender ao disposto no Art. 171, inciso II, alínea c, da Constituição do Estado, com funções consultiva, opinativa, normativa e executiva.

Art. 155 - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I - Elaborar, em conjunto com as comunidades escolares, o planejamento pedagógico global, visando à compatibilização do Ensino Fundamental, respeitadas as características locais;
- II - Elaborar proposta do plano global do ensino no Município e encaminhá-lo ao Poder Executivo;
- III - atuar junto às esferas municipal, estadual e federal para prover o ensino de segundo grau profissionalizante, atendendo às necessidades do Município;
- IV - estabelecer ação normativa para os órgãos competentes na celebração de convênios, a fim de prover a comunidade de creche em consonância com a iniciativa privada e outros convênios, respeitadas as determinadas da Constituição Federal e Estadual;
- V - elaborar, juntamente com as escolas do Município, um calendário eletivo para as escolas municipais, respeitadas as necessidades e realidades local e regional;

VI - realizar diagnóstico da realidade escolar do Município a cada biênio, com objetivo de avaliar o cumprimento do plano global do ensino;

VII - orientar o ensino nas escolas rurais, no sentido de desenvolver, nos alunos, habilidades agrícolas.

Art. 156 - O Conselho Municipal de Educação deverá ser constituído por representantes dos segmentos da sociedade comprometidos com o processo educacional e será orientado por regimento próprio.

Art. 157 - O Conselho Municipal de Educação deverá apresentar relatório dos serviços ao plenário da Câmara Municipal a cada seis (6) meses.

Art. 158 - O Conselho Municipal de Educação será constituído da seguinte forma:

- a) pelo Poder Executivo ou seu indicado;
- b) por representante do Poder Legislativo, indicado pela Câmara Municipal;
- c) por demais membros que serão escolhidos dentre aqueles dos seguimentos da sociedade, conforme previsto no Art. 156, cujo número e forma de escolha serão definidos no regimento interno do Conselho Municipal de Educação, indicados pelos seus pares.

Art. 159 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e frequência à escola e permanência nela;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas que conduzem o educando à formação de uma postura ética e social própria;
- IV - preservação dos valores educacionais regionais e locais;
- V - gratuidade do ensino público;
- VI - valorização de profissional do ensino, com garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado, periodicamente, sob regime estatutário adotado pelo Município para seus servidores;
- VII - gestão democrática do ensino público municipal, na forma da lei;
- VIII - garantia do princípio do mérito objetivamente apurado na carreira do magistério;
- IX - garantia do padrão de qualidade mediante:
 - a) avaliação periódica por órgão própria do sistema educacional, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;
 - b) condições de reciclagem periódica para os profissionais do ensino, objetivando a sua realização;
- X - coexistência de instituições públicas e privadas, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - A gratuidade do ensino a cargo do Município inclui, no ensino fundamental e na pré-escola, todo o material escolar e a alimentação do educando quando na escola.

§ 2º - Haverá gratuidade na rede privada de ensino fundamental, mediante bolsa de estudo, concedida pelo Poder Público Municipal, a todo munícipe que:

- a) comprovadamente não tenha obtido vaga em escolas da rede pública;
- b) comprovadamente não possua recursos financeiros para arcar com os custos de sua educação na rede privada.

§ 3º - A bolsa de estudos referida no parágrafo anterior deve ser tal, que permita ao educando gozar dos mesmos direitos que teria na rede pública de ensino, tal como se nela estivesse matriculado.

§ 4º - Os recursos, conforme §§ 2º e 3º, não são dedutíveis daqueles aplicados à educação pelo Município conforme, já disposto em lei, sendo considerados como excedente ao limite mínimo já definido pela citada regulamentação.

§ 5º - Os critérios para atender ao disposto nas letras a e b do § 2º serão fixados em lei, resguardando-se obrigatoriamente um procedimento simples e sem qualquer ônus a quem deles tiver que fazer uso.

XI - a eleição direta e secreta para os cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor.

§ 1º - A eleição para os cargos comissionários de Diretor e Vice-Diretor, compete à Assembleia

Escolar, respeitadas as seguintes condições:

- I - habilitação dos candidatos em administração escolar;
- II - apresentação, pelo Prefeito, de lista tríplice de candidatos ao cargo de Diretor;
- III - apresentação, pelo Diretor eleito, de lista tríplice de candidatos ao cargo de Vice-Diretor;
- IV - eleição, em segundo turno, quando o candidato a Diretor ou Vice-Diretor mais votado não atingir a maioria dos votos válidos, concorrendo então os dois mais votados.

Art. 160 - Fica assegurado a possibilidade de oferecimento de incentivos por parte do Poder Público Municipal, a iniciativas que, comprovadamente, possam contribuir para o desenvolvimento do Município, nas diversas formas.

Art. 161 - Para benefícios por prazo determinado que representem redução total ou parcial de receitas diretas aos cofres públicos Municipais, e que forem concedidos a iniciativas com fins lucrativos, que o beneficiário se obrigue, por um período não inferior à metade daquele de duração de benefício, a aplicar diretamente em educação e ensino quantia inferior a cinquenta por cento (50%) do total representado pelo benefício que lhe foi concedido, em valores atualizados.

§ 1º - A aplicação dos recursos acima referidos deve contemplar prioritariamente os funcionários do beneficiário do incentivo e os dependentes legais destes mesmos funcionários.

§ 2º - Na hipótese de ainda existirem recursos após se cumprir o disposto no § 1º, o saldo será obrigatoriamente destinado ao Poder Público Municipal que o aplicará também obrigatoriamente, no ensino Fundamental, considerando tais recursos como adicionais à aqueles que já tiver que aplicar por força de lei.

§ 3º - Tanto no caso do § 1º quanto no do § 2º deste artigo, o beneficiário do incentivo e o Poder Público Municipal deverão prestar contas anualmente ao órgão público municipal competente, dos recursos financeiros previstos neste artigo, sendo as contas, após aprovadas, levadas ao conhecimento público.

Art. 162 - O dever do Município, em comum com a União e o Estado, com educação será efetivado mediante garantia de :

I - ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino com garantia de recursos humanos capacitados, material e equipamentos públicos adequados e de vaga em escola próxima a sua residência;

IV - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;

V - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com dotação de infra-estrutura física e equipamento adequado;

VI - atendimento pedagógico gratuito em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade, em horário integral, e com a garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;

VII - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VIII - atendimento à criança nas creches e pré-escolas e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

X - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissionais habilitados.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como, ao atendimento em creche e pré-escola, é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino pelo Poder Público, sua oferta irregular, ou não atendimento ao portador de deficiência importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 163 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita orçamentária corrente, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

§ 1º - Ocorrendo o descumprimento do mínimo previsto, a diferença será contabilizada pelo seu valor real, corrigido pelo indexador oficial, e incorporada no exercício subsequente.

§ 2º - O Município encaminhará ao Conselho Municipal de Educação, até o dia 30 de março de cada ano, demonstrativo da aplicação das verbas na educação, especificando a destinação das mesmas.

Art. 164 - O currículo escolar de primeiro e segundo graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção de uso de drogas e de educação para o trânsito.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula e frequência facultativa, constitui-se disciplina das escolas municipais de ensino Fundamental.

§ 2º - A educação cívica abrange, obrigatoriamente:

I - o aprendizado dos hinos pátrios e do hino oficial da cidade;

II - o canto dos hinos Nacional, da Bandeira e o Cidade, ao início de cada semestre letivo, no mínimo;

III - a escola municipal incentivará ao educando o conhecimento desta Lei Orgânica.

§ 3º - O Poder Público Municipal elaborará e implementará, através de pesquisa estudantil nas escolas da rede de ensino do Município, um acervo biográfico sobre os cidadãos que deram seus nomes aos logradouros públicos de Santa Rita do Sapucaí, que estará disponível a toda a população nas bibliotecas e na Secretaria de Educação, em livros e mediante processo de microfilmagem.

Art. 165 - As unidades municipais de ensino é vedado:

I - adotar livros descartáveis que impeçam seu reaproveitamento;

II - adotar livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito;

III - difundir a difusão de ideologia que confronte com os usos da comunidade, com a moral, com a saúde e com o meio ambiente.

CAPÍTULO VI - Da Cultura

Art. 166 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes de cultura municipal, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único: - O Município protegerá as manifestações culturais.

Art. 167 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade santarritense nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer, viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, natural, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabe a administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e as ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 168 - O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas e centros culturais, nas regiões e bairros da cidade.

§ 1º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associação de moradores e outras entidades da sociedade civil, para viabilizar o disposto no artigo.

§ 2º - O Município apoiará e incentivará as bandas de músicas, os corais, os grupos de danças e teatro, os grupos folclóricos os blocos carnavalescos e escolas de samba, e todas as demais manifestações tradicionais, culturais e artísticas.

CAPÍTULO VII - Do Desporto e do Lazer

Art. 170 - A prática desportiva é direito de cada cidadão e o lazer é forma de promoção social.

§ 1º - Compete ao Município garantir, por intermédio da rede municipal de ensino e em colaboração com entidades desportiva, a promoção o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal, com:

I - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

II - o tratamento diferente para o desporto profissional e o não profissional;

III - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 2º - Compete ao Município promover o lazer comunitário, criar espaços para a sua prática e incentivar a criação de mecanismos de lazer pela população notadamente:

I - reservar espaços verdes e livres, parques, bosques, jardins e assemelhados com base física da recreação urbana;

II - construir equipamentos nos parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III - aproveitar e adaptar os, rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Art. 171 - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar, sem limite de idade.

Art. 172 - O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadro da entidade amadorística carente de recursos.

Art. 173 - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos e espetáculos e os divertimentos públicos.

Art. 174 - O Poder Executivo deverá criar um Conselho Municipal de Esporte apartidário para promover o desenvolvimento do esporte amador em todas as categorias no âmbito municipal. Parágrafo Único: - O Conselho Municipal de Esporte deverá organizar seus estatutos e não será remunerado pelos serviços prestados, sendo considerados serviços relevantes.

CAPÍTULO VIII - Do Meio Ambiente

Art. 175 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV - preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captação, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécime e subproduto, vedada as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

V - criar parques, reservas, estações ecológicas, e outras unidades de conservação, mante-los sobre especial proteção e dotá-los da infra-estrutura para as suas finalidades;

VI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito à pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

IX - sujeitar à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, aplicação e desenvolvimento da atividade, construção ou reforma de instalações capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

X - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XI - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e á produção de espécies diversas, destinadas á arborização dos logradouros públicos;

XII - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte.

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso IX do Parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade , a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

§ 4º - O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 176 - São vedados no território municipal:

I - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorocarbono (CFC);

II - o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico;

III - a caça profissional, amadora e esportiva.

Art. 177 - É vedado ao Poder Público Municipal contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo Único: - É vedado ao Município renovar a concessão ou permissão para execução de serviços públicos municipais às concessionárias ou permissionárias infratoras das normas de proteção ambiental, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 178 - Cabe ao Poder Público Municipal:

I - reduzir a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável e divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

II - fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos;

III - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

IV - estimular a adoção de alternativas de pavimentação como forma de garantir menor impacto à impermeabilização do solo;

V - implantar e manter áreas verdes de preservação permanente em proporção nunca inferior a oito metros quadrados por habitante, distribuídos equitativamente por região;

VI - estimular o incentivo à indústria de menor impacto ambiental.

Art. 179 - Caberá ao Conselho de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) a fiscalização do meio ambiente dentro dos limites do Município.

Parágrafo Único: - As penalidades impostas pelo CODEMA aos predadores do meio ambiente, não poderão ser anistiadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO IX - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência

Art. 180 - O Município na formulação e ampliação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família plena assistência com o objetivo de assegurar:

I - o livre exercício do planejamento familiar;

II - a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III - A prevenção da violência no âmbito das relações familiares;

IV - o acolhimento, preferentemente em casa especializada, de mulher, criança adolescente e idosos, vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele,

Art. 181 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 182 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito a vida.

§ 1º - Os programas de ampara aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco (65) anos e aos deficientes é garantida a gratuidade ao transporte coletivo urbano.

§ 3º - O Poder Público implantará organismo executivo da política pública de apoio ao portador de deficiência.

§ 4º - O não oferecimento do atendimento especializado ao portador de deficiência ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 183 - O Município garantirá ao portador de deficiências:

I - participação na formulação de políticas para o seu atendimento;

II - direito à informação, comunicação, transporte e segurança, mediante implantação progressiva, nos limites de sua capacidade financeira, de equipamentos especiais, linguagem gestual, sonorização de semáforos, adequação dos meios de transporte e treinamento do pessoal responsável pela segurança no trânsito;

III - acesso aos passeios, praças, logradouros públicos e Igrejas, mediante o rebaixamento de guias e degraus e/ou a construção de rampas;

IV - sistema especial de transporte, aos comprovadamente carentes, para a frequência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitados de usar o transporte comum;

V - garantia de vagas no serviço público municipal, nos termos da lei, que definirá o conceito de deficiente físico para os fins dispostos no art. 104 desta Lei Orgânica.

§ 1º. Compete ao Poder Público Municipal:

a) implantar organismo executivo da política pública de apoio ao portador de deficiência;

b) estimular o investimento de pessoas físicas e jurídicas na fabricação, adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, na forma da lei;

c) garantir ao portador de deficiência, atendimento especializado na rede regular de ensino;

§ 2º. O Município fornecerá monitores e ajuda financeira às entidades filantrópicas de atendimento ao portador de deficiência, legalmente reconhecidas.

Art. 184 - Fica criado o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Conselho responderá pela implementação da prioridade absoluta aos direitos da Criança e do Adolescentes, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal.

§ 2º - Para o cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional, o Conselho deverá ser:

I - deliberativo;

II - paritário: composto de representantes das políticas públicas e das entidades representativas da população;

III - formulador das políticas, através de cooperação no planejamento municipal;

IV - controlador das ações em todos os níveis

V - definidor do emprego dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais federais e de outras fontes.

TÍTULO VI - Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I - Da Atividade Econômica

SEÇÃO I - Da Política Urbana

SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 185 - O plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I - formação e execução do planejamento urbano;

II - cumprimento da Função social da propriedade;

III - distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infraestrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV - integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;

V - participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 186 - São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I - Plano Diretor;

II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV - transferência do direito de construir;

V - parcelamento ou edificação compulsória;

- VI - concessão do direito real de uso;
- VII - servidão administrativa;
- VIII - tombamento;
- IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública
- X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 187 - Na promoção do desenvolvimento urbano observar-se-á:

- I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II - contenção de excessiva concentração urbana;
- III - indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;
- IV - adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
- V - urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;
- VII - garantia de acesso adequado ao portador de deficiência física, aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como, às edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multifamiliar.

SUBSEÇÃO II - Do Plano Diretor

Art. 188 - O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara Municipal, conterá:

- I - exposição consubstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;
- II - objetivos estratégicos, fixados com vista à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;
- III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio, ambiental e cultural, visando atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;
- IV - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;
- V - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecida;
- VI - cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo Único: - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 189 - O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

- I - área de urbanização preferencial;
- II - área de reurbanização;
- III - área de urbanização restrita;
- IV - área de regularização;
- V - áreas destinadas à implantação de programas habitacionais;
- VI - áreas de transferências do direito de construir.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são destinadas a:

- a) aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados observados o disposto no Art. 182, § 4º, incisos I, II e III da Constituição Federal;
- b) implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;
- c) adensamento de áreas edificadas;
- d) ordenamento e direcionamento da urbanização;

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida em decorrência de:

- a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- b) vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- d) proteção aos mananciais, represas e margens de rios;
- e) manutenção do nível ocupação da área.

§ 4º - Áreas de regularização são ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Áreas de transferência de direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Art. 190 - A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário do imóvel considerado de interesse de preservação ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º - A transferência pode ser autorizada para o proprietário que doar ao Poder Público, imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

§ 2º - Uma vez exercida a transferência de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Art. 191 - A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação do sistema de planejamento e informações, objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações e diretrizes sociais.

SEÇÃO II - Do Transporte Público e do Sistema Viário

Art. 192 - Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º - Os serviços a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, mediante licitação, nos termos da lei.

§ 2º - O Poder Público poderá criar autarquia com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar, controlar o transporte coletivo e de táxi, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 3º - A exploração de atividade de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência pública e administrativa, será empreendida por empresa pública.

§ - A implantação de conservação de infra-estrutura viária será de competência do executivo, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 193 - As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidos em lei que instruir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor.

Art. 194 - Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Art. 195 - O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios;

- I - compatibilização entre transporte e uso do solo;
- II - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
- III - racionalização de serviços;
- IV - análise de alternativas mais eficientes ao sistema;
- V - participação da sociedade civil.

Parágrafo Único: - O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos, que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

Art. 196 - As tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi e de estacionamento público, no âmbito municipal, serão fixadas pelo Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros à empresa ou empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo a metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2º - As planilhas de custo serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transportes necessários à operação do serviço.

§ 3º - É assegurado à entidade representativa da sociedade civil e à Câmara de Vereadores o acesso aos dados informadores da planilha de custos, bem como a elementos da metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos.

Art. 197 - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado pela compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

§ 1º - O cálculo das tarifas abrange o custo de produção do serviço e o custo de gerenciamento das concessões ou permissões e controle de tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.

§ 2º - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 198 - O transporte de taxi será prestado preferencialmente neste ordem :

- I - por motorista profissional autônomo;
- II - por associação de motoristas profissionais autônomos;
- III - por pessoa jurídica.

SEÇÃO III - Da Habitação

Art. 199 - Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação de oferta destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

- I - na oferta de habitação e lotes urbanizados, integrado à malha urbana;
- II - na definição de áreas especiais a que se refere o Art. 189, V;
- III - na implantação de programas para a redução do custo de materiais de construção;
- IV - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;
- V - no incentivo a cooperativas habitacionais;
- VI - na regularização fundiária e urbanização específica de loteamentos.

§ 2º - A lei orçamentaria anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação de política habitacional.

Art. 200 - O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamento com urbanização simplificada, assegurando:

- I - a redução do preço final das unidades;
- II - a complementação, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;
- III - destinação exclusiva à aqueles que não possuam outro imóvel.

§ 1º - Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de área de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§ 2º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

SEÇÃO IV - Do Abastecimento

Art. 201 - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, visando a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

§ 1º - Para assegurar a efetividade do disposto neste artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

- I - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas de níveis federal, estadual e intermunicipal;
- II - dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;
- III - incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista em áreas de concentração de consumidores de menor renda;
- IV - articular-se com órgãos e entidades executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;
- V - implantar e ampliar os equipamentos de mercados atacadistas e varejistas, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantindo acesso a eles de produtos e de varejistas por intermédio de suas entidades associativas;
- VI - criar central municipal de compras comunitárias, visando a estabelecer relação direta entre as entidades associativas dos produtores e dos consumidores;
- VII - incentivar, com a participação do Estado, a criação e manutenção de granja, sítio e chácara destinados a produção alimentar básica.

§ 2º - O Município incentivará e apoiará, na forma da lei, a formação de Comissão de Defesa do Consumidor, conforme disposto no Art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal.

§ 3º - A Comissão competirá denunciar a órgãos competentes, como, Sunab, Procon, sobre todas irregularidades, tais como, qualidade de produtos, serviços, pesos e medidas.

SEÇÃO V - Da Política Rural

Art. 202 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinado a fomentar a produção agro-pecuária, organizar o abastecimento alimentar e promover o bem-estar e a fixação do homem no campo.

§ 1º - Os programas de que trata este artigo deverão ser compatíveis com a política agrícola estabelecida pela União e pelo Estado.

§ 2º - Será assegurado no planejamento e execução da política rural, a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de transporte e abastecimento, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa tecnológica e científica;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o cooperativismo;
- VI - a irrigação e a eletrificação;
- VII - a habitação para o trabalhador rural;
- VIII - o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 203 - O Município, em sua política rural, observará, dentre outros, estreita colaboração com a União e o Estado, as seguintes diretrizes;

- I - combate ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- II - repressão ao uso de anabolizantes;
- III - combate à erosão;
- IV - preservação e controle da saúde animal;
- V - incentivo e implantação de técnicas que possibilitem melhor aproveitamento agro-pecuário;

VI - incentivo à política adequada de escoamento da produção, inclusive a adequação do sistema viário;

VII - preservação do meio ambiente;

VIII - incentivo ao reflorestamento, principalmente às margens da bacia hidrográfica;

IX - preservação e fiscalização dos mananciais, especialmente da vegetação que os protegem;

X - incentivo ao uso de tecnologia adequada ao manejo do solo;

XI - celebração de convênio, visando entre outros:

a) oferecimento de assistência técnica ao pequeno produtor e suas formas associativas;

b) serviços de mecanização agrícola ao pequeno produtor rural, com prioridade à aqueles que possuírem até trinta (30) de terras;

XII - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;

XIII - incentivos à formação de centros comunitários rurais.

Art. 204 - Visando o bem-estar e a fixação do homem no campo, o Município, dentro de seu programa de desenvolvimento rural procurará, em interação com a União, o Estado e entidades representativas, oferecer às comunidades agrícolas melhores condições de educação, saúde, comunicação e transporte.

Art. 205 - O Município criará órgãos ou unidade administrativa para tratar especificamente de assuntos rurais e executar a sua política rural.

SEÇÃO VI - Do Desenvolvimento Econômico

Art. 206 - O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

I - na restrição do abuso do poder econômico;

II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

III - na fiscalização da qualidade, dos preços e dos pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativismo;

V - na democratização da atividade econômica.

Parágrafo Único - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e à microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução, destas por meio da lei.

Art. 207 - A Empresa Pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Parágrafo Único - As Empresas Públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos à aqueles do setor privado.

TÍTULO VII - Disposições Gerais

Art. 208 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a publicidade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 209 - Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação dos diplomas legais e demais atos municipais, será feita, obrigatoriamente, por afixação no quadro de avisos da

Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Fica facultado ao Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara determinar a publicação dos diplomas legais e demais atos municipais na imprensa local ou regional, na Imprensa Oficial do Estado ou na Imprensa Oficial de Município da região, em inteiro teor ou em extrato, quando entender necessário.

Art. 210 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assunto referente à administração municipal.

Art. 211 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 212 - É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após, no mínimo, 1 (um) ano da data de seu falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa, legislativa ou judiciária do Município, do Estado ou da União;

Art. 213 - Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados e/ou fiscalizados pela administração municipal sendo permitida a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único; - O velório e outros serviços funerários estão sujeitos a penalidade e, conforme o caso, a fechamento quando não observarem os padrões de conforto, de higiene e de atendimento aos usuários.

Art. 214 - É facultado a qualquer pessoa, e obrigatório para o servidor público municipal, representar ao Ministério Público quando for o caso, contra ato lesivo ao meio ambiente, ao patrimônio artístico ou histórico, ao turismo ou paisagismo e aos direitos do consumidor.

Art. 215 - Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislação anterior, e que serão corrigidos, automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais.

Parágrafo Único: - A correção pelos índices dos servidores municipais guardará a relação entre a remuneração do Prefeito e a menor remuneração dos servidores municipais.

Art. 216 - Os cargos de conselheiros dos Conselhos Municipais, criados por esta Lei Orgânica, e os que virem a ser criados, não serão remunerados, sendo o seu exercício considerado de alta relevância para o Município.

Art. 217 - A lei regulamentará a participação e a cooperação da comunidade nos planejamentos, na administração e na fiscalização dos atos do Executivo.

Art. 218 - Fica assegurada a autonomia administrativo-financeira e contábil do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - A proposta orçamentaria do Poder Legislativo será elaborada pela Câmara Municipal, respeitados os prazos previstos nesta Lei Orgânica para apresentação dos orçamentos anuais do Município.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação da Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la e cumpri-la.

Art. 2º - O Município no prazo de um (1) ano da promulgação da Lei Orgânica, poderá dispender no máximo sessenta por cento (60%) da receita corrente com pessoal e, no prazo de dois (2) anos da promulgação da Lei Orgânica, no máximo cinquenta por cento (50%) da receita corrente com pessoal.

Art. 3º - Será realizada a revisão da lei Orgânica até cento e oitenta (180) dias, após o término dos trabalhos de revisão previstos no Art. 3º - do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 4º - O Plano Diretor será aprovado no prazo de doze (12) meses a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5º - O Poder Executivo terá prazo de doze (12) meses após a promulgação da Lei Orgânica para elaborar os seguintes códigos: Tributário, Obras, Posturas e as Leis complementares.

Art. 6º - O Poder Executivo revisará todas as isenções, incentivos e benefícios fiscais em vigor e proporá ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo Único: - Considerar-se-ão revogadas após seis (6) meses contados da promulgação da Lei Orgânica, os incentivos que não forem confirmados por lei.

Art. 7º - Serão revistas pela Câmara, nos vinte e quatro (24) meses contados da data da promulgação da Lei Orgânica, a doação, venda, permuta, dação em pagamento e cessão, a qualquer título, de imóvel público, realizadas de janeiro de 1980 até a mencionada data.

§ 1º - A revisão obedecerá aos critérios da legalidade e de conveniência ao interesse público e, comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público, os bens reverterão ao patrimônio do Município.

§ 2º - Verificada a lesão ao patrimônio público e a impossibilidade de reversão, o Poder Executivo tomará as medidas judiciais cabíveis visando ao ressarcimento dos prejuízos, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - Fica o Poder Executivo obrigado, nos primeiros dez meses do prazo referido neste artigo, a remeter à Câmara todas as informações e documentos, bem como, a qualquer tempo, colocar à disposição dela os recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao desempenho da tarefa, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - As despesas previstas para o trabalho da revisão serão consignadas nos orçamentos dos Poderes Executivos e legislativo.

Art. 8º - O Município terá prazo de cento e oitenta (180) dias para rever todas as concessões e permissões.

Art. 9º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita do Sapucaí, 07 de abril de 1990

Vereadores

Adir Ildefonso Canestraro
Antônio Marcos dos reis
Celso Henrique Borsato
Cnéio Magno Pivoto
João Batista Rezende
José Carlos Gonçalves
José Feliciano Filho
José Laércio Vilela
Melquisedec F. da Silva
Milton de Souza Carneiro
Paulo Rogério dos Reis
Ricardo Antônio de Martha
Sebastião C. da Silveira